

ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer n.º 668/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 351/2020 que "Dispõe sobre o pagamento e parcelamento por meio de cartão de crédito das contas de energia elétrica no Estado de Mato Grosso."

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado Silvio Fareio

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/04/2020. Por meio de requerimento, a presente proposição obteve dispensa de pauta nos termos regimentais. Após foi encaminhada para esta Comissão, tendo a esta aportada no dia 29/06/2020, tudo conforme as fls.02-14-22/v.

O projeto em referência visa, em síntese, dispor sobre o pagamento e parcelamento por meio de cartão de crédito das contas de energia elétrica no Estado de Mato Grosso, visando promover adequações foi apresentada a emenda modificativa n.º 01.

O Autor justifica que:

"O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigação de disponibilizar pagamento de cartão de crédito pelas empresas concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de energia elétrica em atividade no Estado de Mato Grosso, inclusive com possibilidade de parcelamento. A pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto nº 424, de 25 de março de 2020, atinge boa parte da população e as medidas ora propostas tem como objetivo facilitar a vida dos consumidores de energia elétrica e ao mesmo tempo garantir o maior pagamento possível de faturas.

Concessionárias de todo Brasil já tem adotado tais formas de pagamento. A CEMIG estabeleceu parcelamento em até seis vezes para consumidores de baixa renda e para pequenas e microempresas. Já o grupo Neoenergia, que controla distribuidoras de energia na Bahia, em Pernambuco e no Rio Grande do Norte, decidiu oferecer o parcelamento da conta de energia em até 12 vezes no cartão de crédito.

O inciso V do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre proteção e consumo. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento que as normas de Direito de Consumidor que versem sobre concessão de energia não precisam ser necessariamente apresentadas

P



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



no âmbito do congresso nacional, e portanto, podem ser de iniciativa de parlamentares estaduais. A presente propositura se encaixa nesse caso. Um exemplo:

Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores — artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. [ADI 5.961, rel. p/o ac. min. Marco Aurélio, j. 19-12-2018, P, DJE de 26-6-2019.]

Diante do exposto, considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a análise, aprovação e rápida tramitação da presente proposta normativa.

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 03/06/2020. Posteriormente, após dispensa de pauta, retornou a Comissão para analisar e emitir parecer quanto a emenda modificativa, sendo exarado parecer de mérito favorável, acatando a emenda n.º 01, através do Parecer n.º 70/2020.

Após, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer quanto a Legalidade e Constitucionalidade.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Inicialmente, convém informar que embora a matéria envolva concessionária de energia elétrica, ela atua principalmente no âmbito do Direito do Consumidor, pois visa permitir uma opção a mais de pagamento ao consumidor, a concessionaria de energia do Estado de Mato Grosso já permite renegociação de dívida, com o devido parcelamento, e a Agência Nacional de Energia Elétrica permite o parcelamento das contas de energia elétrica, conforme dispõe a Resolução Normativa n.º 846, de 11 de junho de 2019.

Isto posto, é possível inferir que a matéria é de competência legislativa da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso V da Constituição Federal:





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção <u>e consumo</u>;

A relação entre concessionária de serviço público e o usuário final dos serviços públicos essenciais, como energia elétrica é consumerista, logo, segue também as regras do Direito do Consumidor, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 1061219/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 22/08/2017.

Esse também é o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5961/PR, assim ementado:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – LEI ESTADUAL – RAZOABILIDADE. Atendidos os parâmetros alusivos à razoabilidade, surge constitucional norma estadual a versar proibição de as empresas concessionárias de serviços públicos suspenderem, ausente pagamento, fornecimento residencial de água e energia elétrica em dias nela especificados, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. (ADI 5961, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-138 DIVULG 25-06-2019 PUBLIC 26-06-2019)

Convém salientar que reiteradas vezes o STF tem se manifestado pela inconstitucionalidade de leis que abordavam a temática, constituindo assim essa decisão em uma mudança de posicionamento.

Por outro lado, a utilização de cartão de crédito para pagamento das contas hoje já se encontra consolidada em todos os setores, como por exemplo: o pagamento dos serviços de telefonia, que é um serviço público, mediante concessão.

Além disso, segundo informações, tal prerrogativa já é uma realidade em outros Estadosmembros, vejamos:

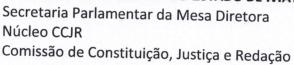
O grupo de energia Neoenergia, que controla distribuidoras de energia na Bahia, Pernambuco e Rio Grande do Norte, decidiu oferecer o parcelamento da conta de energia em até 12 vezes no cartão de crédito. Segundo a empresa, a opção tem como objetivo ajudar os clientes a não acumular faturas vencidas diante do atual contexto provocado pela pandemia da Covid-19 e foi lançada depois que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) proibiu temporariamente o corte no fornecimento de energia por inadimplência para consumidores residenciais, rurais e urbanos, e de serviços essenciais, como unidades de saúde e hospitais, serviços de entrega de





ESTADO DE MATO GROSSO

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso





alimentos e metrô, por exemplo. Os encargos por atraso, no entanto, estão mantidos.

Insta salientar, que esta Comissão, após análise do PL 322/2019 de autoria do Deputado Ulysses Moraes, que dispõe no âmbito do Estado do Mato Grosso, sobre cobranças por estimativa das concessionárias fornecedoras de luz, manifestou favorável à aprovação, sendo posteriormente objeto de veto pelo Poder Executivo, veto esse que foi derrubado por esta Casa de Leis, resultando na aprovação da Lei n.º 11.089 de 10 de março de 2020.

A <u>Emenda Modificativa n.º 01</u> apresentada trata do parcelamento débito de faturas vencidas, via cartão de crédito em 12 vezes, "desde que não acrescidas de juros e multas", ocorre que ao definir que a concessionária ira parcelar o débito da fatura em até 12 vezes, sem a cobrança de juros e multas, tal disposição afeta o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, o que constitui afronta ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 ao tratar do equilíbrio econômico-contratual, em seu art. 37, inciso XXI destaca que os contratos devem ser mantidas as condições efetivas da proposta:

Art. 37: A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao definir que as concessionárias irão fornecer serviços de energia elétrica e terão que aguardar até 12 meses para o recebimento, a proposição institui uma forma de financiamento por parte da concessionária, que irá afetar sobremaneira o equilíbrio econômico financeiro do contrato, contrariando assim o art. 37, inciso XXI da Carta Magna, razão pela qual a emenda deve ser **rejeitada**.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

¹Neoenergia oferece parcelamento de conta de luz em até 12 vezes, https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/03/31/internas economia,1134358/neoenergia-ofereceparcelamento-de-conta-de-luz-em-12-vezes-no-cartao.shtml





ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CTJ
Fis. 97
Rub. 8.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 351/2020, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, **rejeitando** a emenda modificativa n.º 01.

Sala das Comissões, em Ode Ode 2020.

Projeto de Lei n.º 351/2020 – Parecer n.º 668/2020

Reunião da Comissão em Presidente: Deputado Relator: Deputado

IV - Ficha de Votação

Voto Relator		
Pelas razões expostas, v	oto favorável à aprovação do Projeto de Lei n	° 351/2020 de autoria do
Deputado Eduardo Botel	ho, rejeitando a emenda modificativa n.º 01.	. 331/2020, de autoria do
Posição na Comissão	Identificação do Deputado	
Relator		3.00
Membros	Sur y	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião: Data/Horário: Votação:

Proposição: Autor: 40ª Reunião Extraordinária 07/07/2020 08h00min Projeto de Lei n.º 351/2020 Deputado Eduardo Botelho

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO - Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente				X
LÚDIO CABRAL				
SILVIO FÁVERO				
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTES				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN	X			
JANAINA RIVA				a a
ULYSSES MORAES				1000
SOMA TOTAL	4	0		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Silvio Fávero presencialmente, com parecer FAVORÁVEL, rejeitando a emenda n.º 01, votaram com o relator, Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, e os Deputados Xuxu Dal Molin e Lúdio Cabral por videoconferência. Ausente Deputado Dr. Eugênio. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, rejeitando a emenda n.º 01.

Deputado Dilmar Dal Bosco

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação